



Projeto de Lei nº 3512/2024

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 52

João Pessoa, 13 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que institui o Programa Educador Social Voluntário – Amigos da Inclusão.

O Programa Educador Social Voluntário – Amigos da Inclusão, destinado à contratação de trabalhadores voluntários para o exercício de atividades de cuidador e de mediador pedagógico na Rede Estadual de Educação, surgiu a partir da iniciativa da Gerência Executiva de Educação Especial, Diversidade, Inclusão, Direitos Humanos, Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais – GEEDI, da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba (SEE).

Com efeito, a SEE vem desenvolvendo políticas e ações pedagógicas para atender os 204.106 (Censo 2023) estudantes matriculados nas 599 escolas que contemplam todas as etapas e modalidades de ensino. Dessa totalidade, 10.918 (Censo 2023) estudantes apresentam alguma deficiência, transtorno global do desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação, formando assim, o público-alvo da Educação Especial na Rede Estadual de Ensino.

Nesse sentido, considerando a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o aumento constante de estudantes com deficiência nas escolas estaduais da Paraíba, a



ESTADO DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Educação identificou a necessidade de criar um programa específico que, seguindo as diretrizes nacionais, contemple, de forma efetiva, a demanda de profissionais de apoio solicitada pelas unidades escolares da Rede Estadual de Educação.

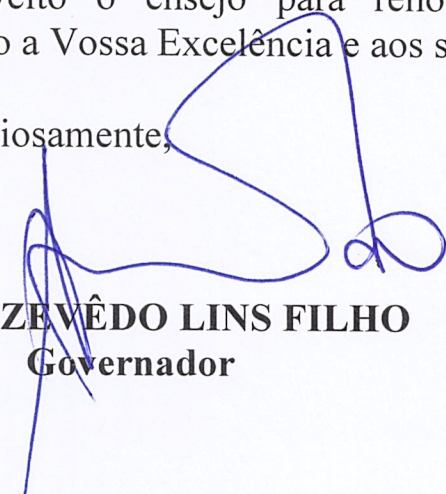
Portanto, o objeto do Projeto de Lei reside na oferta de suporte e acompanhamento de profissionais cuidadores e mediadores pedagógicos, garantindo o acesso e a permanência dos estudantes público-alvo da Educação Especial nas escolas da Rede Estadual de Ensino da Paraíba, aprimorando os índices de desenvolvimento educacional (IDE) e de qualidade na educação (IQE) e concretizando o direito constitucional social à educação.

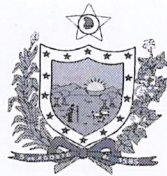
Solicita-se, portanto, que a Lei que institui o Programa Educador Social Voluntário – Amigos da Inclusão seja considerada e aprovada pelos legisladores do Estado, ao perceberem a importância de garantir o acesso e a permanência dos estudantes público referencial da Educação Especial nas escolas da Rede Estadual de Ensino da Paraíba, por meio da oferta de suporte e acompanhamento de profissionais de apoio (cuidadores) e mediadores pedagógicos.

Diante do exposto, e na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o presente Projeto de Lei.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e apreço a Vossa Excelência e aos seus pares.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 3512

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Institui o Programa Educador Social
Voluntário – Amigos da Inclusão.**

Capítulo I
**PROGRAMA EDUCADOR SOCIAL VOLUNTÁRIO – AMIGOS DA
INCLUSÃO**

Art. 1º Fica instituído o Programa Educador Social Voluntário – Amigos da Inclusão, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, destinado à seleção de trabalhadores voluntários para exercício de atividades de cuidador e de mediador pedagógico na Rede Estadual de Educação.

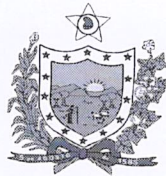
Art. 2º O Programa Educador Social Voluntário terá por finalidade auxiliar os estudantes com necessidades educacionais especiais e/ou com deficiência física ou intelectual e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no exercício das atividades diárias, no que tange à alimentação, à locomoção, à higienização, à integração e ao aprendizado nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Educação na Paraíba.

Art. 3º A atividade voluntária é de caráter complementar ao serviço educacional regular prestado por profissionais da educação, nos termos da Lei Estadual nº 13.258/2024.

Parágrafo único. Aos gestores públicos é vedado utilizar o educador social voluntário de forma substitutiva ao servidor público, inclusive nos casos de licença, afastamentos legais e vacâncias.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - cuidador: educador social voluntário responsável pelo apoio nas atividades de vida diária aos estudantes, conforme as atribuições



ESTADO DA PARAÍBA

definidas em portaria do Secretário de Estado da Educação.

II - mediador pedagógico: educador social voluntário responsável pelo apoio nas atividades de vida diária e pelo auxílio ao estudante no processo de aprendizagem, conforme as atribuições definidas em portaria do Secretário de Educação.

Capítulo II DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 5º A bolsa-auxílio possui caráter indenizatório e destina-se ao custeio das despesas relacionadas à alimentação, transporte e dispêndios similares, decorrentes do efetivo exercício do trabalho voluntário.

Art. 6º O valor da bolsa-auxílio a ser concedida ao educador social voluntário – cuidador é de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 7º O valor da bolsa-auxílio a ser concedida ao educador social voluntário – mediador é de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Art. 8º O critério de atualização da bolsa-auxílio e sua respectiva implementação poderão ser definidos por meio de Decreto.

Art. 9º A bolsa-auxílio será custeada de acordo com dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10. O serviço voluntário previsto nesta Lei não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, conforme instituído na Lei Federal nº 9.608/1998.

Capítulo III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 11. O quantitativo de vagas de educador social voluntário será definido em conformidade com a disponibilidade orçamentária anual, seguindo os critérios da Secretaria de Estado da Educação definidos pelas áreas técnicas, de acordo com a demanda de cada unidade escolar.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 12. A Gerência Executiva de Educação Especial, Diversidade, Inclusão e Direitos Humanos, Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais deverá divulgar a lista das unidades escolares beneficiadas com o Programa Educador Social Voluntário – Amigos da Inclusão, bem como o quantitativo de estudantes atendidos e de vagas para cada unidade escolar.

Parágrafo único. A relação consolidada das unidades escolares beneficiadas deverá ser encaminhada pela Gerência Regional de Educação à Gerência Executiva de Educação Especial, Diversidade, Inclusão e Direitos Humanos, Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais para que realize a sua publicação no sítio institucional da Secretaria de Educação.

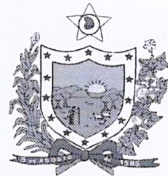
Art. 13. Os candidatos selecionados para o Programa Educadores Sociais Voluntários desenvolverão suas atividades nas escolas da Rede Estadual de Educação da Paraíba, conforme a necessidade identificada pela Secretaria de Estado da Educação.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A seleção dos educadores sociais voluntários ocorrerá mediante processo seletivo simplificado, o qual será regulamentado por meio de portaria.

Art. 15. É obrigatória a celebração de Termo de Adesão e Compromisso de Voluntariado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Educador Social Voluntário, o qual terá vigência de 01 (um) ano, prorrogável.

Art. 16. O Termo de Adesão de que trata esta Lei poderá ser rescindido antecipadamente por iniciativa da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba em decorrência da conveniência ou oportunidade administrativa, sem que isso implique direitos à indenização ou a reclamações de qualquer natureza, devendo o educador social voluntário preencher e assinar o Termo de Desligamento.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 17. O educador social voluntário pode desistir de participar do Programa, requerendo o cancelamento do Termo de Adesão, desde que notifique a Gerente Executiva de Educação Especial, Diversidade, Inclusão e Direitos Humanos, Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador